

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 22yaoa7n SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 398/2026 Protocolo nº 2492/2026 Processo nº 1026/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a ampliação da acessibilidade em estacionamentos no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para gratuidade em estacionamentos públicos e medidas de incentivo à acessibilidade em estacionamentos privados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para promoção da acessibilidade em estacionamentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, com foco nas pessoas com deficiência (PcD).

Art. 2º Fica assegurada a gratuidade de estacionamento em vias e espaços públicos estaduais às pessoas com deficiência devidamente credenciadas, na forma do regulamento.

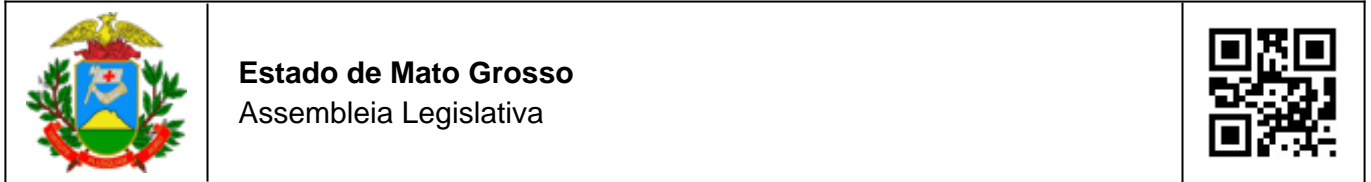
Art. 3º Os estacionamentos públicos e privados deverão observar a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, devidamente sinalizadas e em conformidade com as normas de acessibilidade.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá ações de fiscalização periódica quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade em estacionamentos, incluindo:

- I – verificação da reserva de vagas;
- II – adequada sinalização;
- III – condições de acesso e circulação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo aos estabelecimentos privados que adotarem medidas ampliadas de acessibilidade, incluindo:

- I – concessão de gratuidade ou descontos em estacionamentos para PcDs;



II – ampliação do número mínimo de vagas acessíveis;

III – melhoria da infraestrutura de mobilidade.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com estabelecimentos privados, especialmente hospitais, clínicas e centros comerciais, visando ampliar o acesso de pessoas com deficiência a serviços essenciais, inclusive mediante políticas de estacionamento acessível.

Art. 7º O descumprimento das normas de acessibilidade previstas na legislação vigente sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, conforme regulamentação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca enfrentar uma realidade vivida diariamente por pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso: o alto custo associado à mobilidade para realização de tratamentos de saúde, consultas médicas, terapias e exames contínuos.

Embora a legislação já assegure a reserva de vagas, observa-se que não há efetividade plena na garantia de acessibilidade, tampouco políticas que minimizem os impactos financeiros enfrentados por esse público.

Os gastos recorrentes com medicamentos, equipamentos especializados, alimentação diferenciada e acompanhamento terapêutico tornam ainda mais relevante a adoção de medidas que reduzam custos indiretos, como estacionamento, especialmente em locais de atendimento à saúde.

No entanto, respeitando os limites constitucionais, esta proposta não impõe obrigação direta de gratuidade à iniciativa privada, mas cria um ambiente normativo que:

- fortalece a gratuidade no âmbito público;
- amplia a fiscalização;
- estimula boas práticas no setor privado;
- incentiva soluções colaborativas entre Estado e iniciativa privada.

Destaca-se que a proposta também amplia o percentual de vagas, promovendo maior inclusão e garantindo melhores condições de acesso e mobilidade.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, constitucional e socialmente necessária, que busca avançar na efetividade dos direitos das pessoas com deficiência sem comprometer a segurança jurídica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual